



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

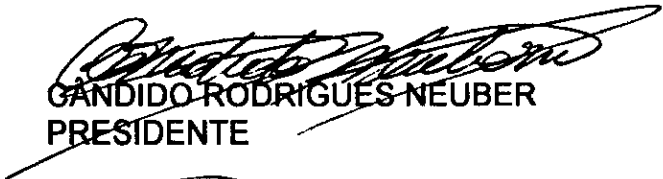
Processo nº : 10880.029258/92-84
Recurso nº : 14.732
Matéria : IRF - ANO DE 1988
Recorrente : AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.487

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado Provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.029258/92-84
Acórdão nº : 103-19.487

Recurso nº : 14.732
Recorrente : AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em SANTOS/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/3.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Na Fonte, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita, tendo os correspondentes valores sido tributados na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.029256/92-59, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 116.306 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.029258/92-84
Acórdão nº : 103-19.487

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

